HABEAS CORPUS Nº 487.117 - SP (2018/0346845-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL DE SOUSA SIQUEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. DATA EM QUE O APENADO TERIA DIREITO AO BENEFÍCIO, CUMPRINDO OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 118 DA LEP). DECISÃO CONCESSIVA DE NATUREZA DECLARATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
Ordem concedida nos termos da decisão.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Gabriel de Sousa Siqueira** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo em Execução Penal n. 0007043-80.2018.8.26.0026, que manteve a decisão de origem que, ao homologar o cálculo de pena, adotou como data-base para progressão ao regime aberto a data da sentença concessiva do regime semiaberto.

Aduz a Defensoria Pública que *o v. acórdão afronta recente decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, através da qual, os Ministros entenderam que a data base para a progressão ao regime aberto deve ser a data em que o sentenciado preencheu o lapso temporal para a progressão ao regime semiaberto, independentemente da data da decisão judicial que deferiu o benefício, tendo em vista seu caráter declaratório* (fl. 4).

Requer assim, inclusive em liminar, a concessão da ordem *para o fim de ser determinada a retificação do cálculo elaborado para que nele seja considerado como termo inicial para progressão ao regime aberto a data na qual o agravante preencheu o requisito temporal para a progressão ao regime semiaberto* (fl. 7).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/31).

Prestadas as informações (fls. 31/34), o Ministério Público Federal, em

parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 46/48).

É o relatório.

Busca a impetração que seja realizado novo cálculo de pena do paciente, considerando como data-base de concessão da progressão ao regime inicial aberto a data que adimpliu o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto.

De fato, *após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 115.254/SP, esta Corte Superior de Justiça, revendo o entendimento anterior, passou a entender que, na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta* (HC n. 439.068/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23/3/2018).

Confira-se também: HC n. 309.087/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/2/2017.

Pelo exposto, **concedo** a ordem a fim de determinar a realização de novos cálculos da pena imposta ao paciente, considerando como data-base para a concessão de nova progressão de regime a data do adimplemento do requisito objetivo da última progressão concedida.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator